

LEI MUNICIPAL Nº 200/99

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A
POLUIÇÃO SONORA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Itabela, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES**

ARTIGO 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

- a) Atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no curso C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- b) Alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- c) Produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";
- d) Produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;
- e) Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, alto-falantes, sereias, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;
- f) Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;
- g) Provocados por ensaio ou exibição de blocos carnavalescos, conjuntos musicais ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 (zero) hora às 07 (sete) horas, exceto aos sábados e feriados oficiais, quando o horário será livre;
- h) Produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso.

**TÍTULO II
DAS PERMISSÕES**

ARTIGO 3º - São permitidos, observado o disposto no Artigo 2º desta Lei, os ruídos que provenham:

- a) De sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;
- b) De bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;
- c) De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

- d) De sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

- e) De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- f) De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- g) De máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
- h) De alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

PARÁGRAFO ÚNICO – A limitação a que se referem os itens **e**, **f** e **g** deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e/ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

TÍTULO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 4º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 5º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtor do ruído.

ARTIGO 6º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos Artigos 4º e 5º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

ARTIGO 7º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8º - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
13 de dezembro de 1999.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal